

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000573-59.2010.4.04.7014/PR

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : MOACIR DE MELO
ADVOGADO : Virgilio Cesar de Melo
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVASÃO POLICIAL EM RESIDÊNCIA.

Conquanto a apelação não tenha sido ratificada, após a apreciação dos embargos de declaração, não há razão para inadmiti-la, uma vez que o pronunciamento do juízo a quo em sede de aclaratórios não modificou os fundamentos ou o dispositivo da sentença, objeto da irresignação do apelante. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1535085/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015).

A invasão policial das dependências de residência sem autorização ou mandado policial gera o dever de indenizar.

Caracterizada ofensa direta à garantia constitucional expressa no artigo 5.º, inciso XI, da Constituição da República, no momento em que policiais federais entraram na residência do autor, portando armas, e lá permaneceram, sem a comprovação de que estavam devidamente autorizados, seja por decisão judicial, seja pela anuência expressa do proprietário do imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2015.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a ação, para condenar a União a pagar ao autor: (a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), atualizado pelos índices de remuneração mensal das cadernetas de poupança, de forma capitalizada, a contar da publicação da sentença, sem qualquer outra taxa ou índice, e (b) honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e súmula n.º 326, do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, Moacir de Melo pugnou pela majoração do *quantum* da indenização, ao argumento de que: (a) a invasão policial ao escritório de advocacia não tinha lastro em prévia autorização ou mandado judicial, tendo sido realizada de forma brusca e ilegal, em contrariedade ao disposto no artigo 7º, inciso II, do Estatuto da Advocacia; (b) encontrava-se em recuperação médica, com monitoramento 24 (vinte e quatro) horas, o que não foi levado em consideração pelos Policiais Federais, que adentraram em sua residência, portando armas de alto calibre de forma abusiva e irresponsável; (c) a ação policial violou o disposto no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, e (d) o valor arbitrado pelo juízo *a quo* é ínfimo, em face da gravidade dos danos sofridos e do alto poder econômico da União. Nesses termos, requereu o provimento do recurso, com a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados em 20% (vinte por cento) ou, sucessivamente, 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação já majorado, porquanto arbitrados em dissonância com os parâmetros estabelecidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A União, a seu turno, alegou que: (a) a assertiva de que não houve consentimento para o ingresso dos policiais federais na residência do autor não tem respaldo no que restou apurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal na via administrativa, nem nos depoimentos de informantes e testemunhas; (b) de acordo com os depoimentos colhidos na sindicância investigativa n.º 02/2010-SR/DPF/PR, a ação policial desenvolveu-se de forma regular, sem qualquer abuso de poder; (c) o advogado Virgílio Cesar de Melo, sócio administrador do escritório, opôs vários empecilhos ao bom andamento das investigações, como a vedação de oitiva de funcionários, advogados e clientes do escritório pela Polícia Federal e a tentativa infrutífera de intimação pessoal deles; (d) a proprietária do imóvel, esposa do autor, autorizou uma rápida vistoria do imóvel, o que não foi presenciado pela Sra. Elisângela Rogal, pessoa que acompanhou os policiais até a entrada do apartamento; (e) a presença dos agentes policiais no interior da residencial foi de curta duração e percebida apenas por algumas pessoas que se encontravam no respectivo prédio, e (f) inexistente dano moral a ser indenizado, porquanto a ação policial é lícita. Com base nesses fundamentos, defendeu a improcedência da ação ou, sucessivamente, a

necessidade de redução do valor arbitrado, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de enriquecimento sem causa.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

I - Conquanto a apelação não tenha sido ratificada, após a apreciação dos embargos de declaração, não há razão para inadmiti-la, uma vez que o pronunciamento do juízo *a quo* em sede de aclaratórios não modificou os fundamentos ou o dispositivo da sentença, objeto da irresignação do apelante.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 418/STJ NA ORIGEM - ANALOGIA - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de ser aplicável, por analogia, a Súmula 418/STJ também ao recurso de agravo de instrumento. Nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial no bojo do Recurso Especial 1.129.215/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".

2. No caso em questão, os embargos de declaração foram acolhidos na origem com a consequente modificação da decisão agravada, motivo pelo qual era imprescindível a ratificação do recurso de agravo de instrumento interposto.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1535085/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015 - grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE RECONHECIMENTO DA EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO ESPECIAL DA ORA EMBARGADA, INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA ELETROBRAS E DA FAZENDA NACIONAL, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. PROVIDÊNCIA QUE SE CONSIDERA DESNECESSÁRIA, ENTRETANTO. NO STJ: QO NO RESP. 1.129.215/DF, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGAMENTO EM 16.9.2015, ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. NO STF: AI 703.269 AGR-ED-ED-EDV-ED, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 8.5.2015. EXIGÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO APELO ESPECIAL INAPLICÁVEL AO PRESENTE CASO. EXTEMPORANEIDADE AFASTADA. TESE DE OFENSA À SÚMULA 188. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. INSURGÊNCIA CONTRA O MÉRITO DO JULGADO.

PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ELETROBRAS REJEITADOS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Em Questão de Ordem no REsp. 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 16.9.2015, acórdão pendente de publicação, a Corte Especial conferiu nova leitura à Súmula 418 do STJ, cuja interpretação original tinha por inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, sem posterior ratificação.

2. Trata-se de entendimento que acompanha o alcançado pelo órgão plenário do STF nos autos do AI 703.269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 8.5.2015: a extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e conseqüentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade.

3. No caso destes autos, em que o acolhimento parcial de Embargos Declaratórios não subtraiu em medida alguma o interesse de MÓVEIS MANFROI LTDA em ver apreciado o seu Recurso Especial, tampouco prejudicou ou tornou sem sentido o exame de suas razões, revela-se imperiosa a análise da insurgência, autorizada pela renovada interpretação conferida à Súmula 418 do STJ.

(...)

(STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015 - grifei)

II - A sentença foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

1. Relatório.

Trata-se de ação de indenização por dano moral movida em face da União. De acordo com a parte autora, no dia 2 de junho de 2009 a Polícia Federal teria invadido a dependências durante o dia, sem sua autorização ou mandado judicial. Em razão disto, reclama reparação civil pelos efeitos danosos decorrentes.

Passo à descrição dos conteúdos de cada evento, possibilitando posterior análise detalhada do conjunto probatório.

Evento 5. Decisão que determina a citação da União.

Evento 8. Ofício do Delegado de Polícia Federal Rosalvo Ferreira Franco em que faz síntese dos fatos apurados em sindicância administrativa. O ofício foi anexado juntamente com a íntegra da referida sindicância 2/2010.

Evento 9. Contestação apresentada tempestivamente pela União, em que, preliminarmente, sustenta conexão destes autos com o distribuído sob n.º 5000380-44.2010.404.7014. No mérito, não apresenta controvérsia acerca da entrada, na sede do escritório do autor, de agentes da polícia federal no dia e hora apontados por este; no entanto, defende a licitude da ação policial e em consequência, a improcedência do pleito indenizatório. Apresentou documentos com a contestação, em sua maior parte já anexados no evento 8.

Evento 12. Trata-se de impugnação à contestação, em que a parte autora reafirma os termos da petição inicial. Foram anexados também documentos sem qualquer pertinência com a controvérsia tratada nestes autos.

Evento 15. Decisão que determinou a produção de provas.

Evento 18. Requerimento de produção de provas pela parte autora, especificamente 1) depoimento pessoal da União na pessoa de Rubens Lopes da Silva, delegado responsável pela operação Angustifolia; 2) prova testemunhal, sem arrolamento das testemunhas; 3) documental já produzida e que ainda poderá ser anexada aos autos. Requereu reprodução de mídia em audiência.

Evento 19. Reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a supressão de vídeo do site www.youtube.com.br.

Evento 24. Requerimento de provas pela União, especificamente 1) prova testemunhal, sem arrolamento de testemunhas; 2) contraprova documental.

Evento 28. Deferida a produção de provas pelas partes.

Evento 36. Rol de testemunhas apresentado pela União.

Evento 38. Rol de testemunhas pela parte autora.

Evento 40. Ata de audiência em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora.

Evento 41. Informada a distribuição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela União.

Evento 43. Carta precatória cumprida, com a oitiva das testemunhas arroladas pela União.

Evento 46. Alegações finais da parte autora.

Evento 50. Alegações finais da União.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar. Conexão.

A União sustenta que há conexão entre estes autos e os distribuídos sob n.º 000380-44.2010.404.7014. A respeito, a decisão anexada no evento 29, DECLIM1, item 15, daqueles autos:

'15. Assim, reconheço a existência de conexão entre esta ação e a autuada sob n.º 5000573-59.2010.404.7014, ressaltando ser desnecessária a redistribuição, pois ambas foram distribuídas à este juízo.'

Faço remissão à decisão citada e a mantenho.

2.2. Responsabilidade extracontratual do Estado.

A teoria da responsabilidade civil foi edificada para alcançar as ações praticadas contrárias ao direito. Assim, das ações que interessam ao direito umas são conformes, outras desconformes ao respectivo ordenamento jurídico, surgindo, respectivamente, os 'atos jurídicos' e os 'atos ilícitos'. A doutrina define os atos ilícitos como 'aqueles praticados com desvio de

conduta - em que o agente se afasta do comportamento médio do bonus pater familias', devendo haver a satisfação do dano causado a outrem.

Em breve síntese, tem-se que na responsabilidade civil estão presentes três elementos, ditos essenciais pela doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre estes.

Contudo, sabe-se que, desde a Constituição da República de 1946 (art. 194), o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Atualmente, prevê a Constituição da República de 1988, no artigo 37, § 6º: 'as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa'.

A responsabilidade civil, nesses casos, funda-se na teoria do risco administrativo, segundo a qual 'a administração pública gera riscos para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado'. (Cavaliere Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.252).

A mera demonstração de nexo causal entre o ato administrativo ilegal e o dano causado ao administrado autoriza o ressarcimento por danos causados a ele reconhecendo-se a responsabilidade da Administração, desde que não haja caso fortuito, força maior, fato exclusivo de terceiro ou fato exclusivo da vítima.

Nesse sentido, extrai-se da doutrina:

'(...) A chuva, o vento, a tempestade não são agentes do Estado; nem o assaltante e o saqueador o são. Trata-se de fatos estranhos à atividade administrativa, em relação aos quais não guarda nenhum nexo de causalidade, razão pela qual não lhes é aplicável o princípio constitucional que consagra a responsabilidade objetiva do Estado. Lembre-se que a nossa Constituição não adotou a teoria do risco integral.

A Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis. Nesse caso, todavia, a responsabilidade será determinada pela teoria da culpa anônima ou falta do serviço.'(Cavaliere Filho, Sergio. Obra citada, p.274)

O risco administrativo, por si só, não configura nenhuma violação de dever jurídico, necessário à caracterização da responsabilidade. Assim, conforme o mesmo autor, o dever jurídico em casos tais é 'a incolumidade de todos os administrados. O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa' (Cavaliere Filho, obra citada, p. 253).

Já no que se refere aos danos morais, Savatier os define como sendo 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária', abrangendo todo atentado à reputação da vítima, à sua de sua inteligência, a suas afeições.(Traité de la responsabilité civile, vol II, n.º 525, apud Caio Mário da Silva Pereira)

Segundo Caio Mário o dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supre à vítima a perda da capacidade laboral. Salienta o mestre que, quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório se acha deslocado para a convergência de duas forças:

'caráter punitivo' para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o 'caráter compensatório' para a vítima, que receberá um a soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida para tal sofrimento.

Frisa ainda que 'a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido . Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ela ser levada ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam de ser ressarcitório.' (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil, Forense*, 1999, p. 55/56).

Os danos morais são reconhecidamente indenizáveis, expressamente, desde a Constituição de 1988 (art. 5º, V e X) - que estende sua abrangência a qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, a fim de resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade -, tendo sido albergado pela legislação infraconstitucional tal disposição também para a pessoa jurídica (artigos 52 e 186, do Código Civil; artigos 2º e 6º, VI e VII do Código de Defesa do Consumidor). O Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 227, expressamente admite que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais decorrentes de violação à honra objetiva.

No momento em que se viola um direito da personalidade de um indivíduo, configura-se um dano ao patrimônio moral, advindo, daí, o dever de indenizar, independentemente da existência ou não de lesão ao patrimônio material. É o que se infere dos trechos transcritos a seguir, da monografia de Clayton Reis (dano moral, Forense, 1991):

'Dessa forma, sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o conseqüente dever de indenizar.' (p. 56)

*O dano moral somente pode ser considerado para fins de indenização quando houver grave agressão à dignidade de alguém, ou a algum direito de personalidade, no caso de pessoa jurídica (Cavaliere Filho, Sergio. *Obra citada*, p.105.), haja vista que a dor, o sofrimento, a angústia, a humilhação, a violação ao valor social e moral da pessoa perante o meio onde se encontra são conseqüências dessa violação.*

Além disso, tais conseqüências devem fugir ao padrão da normalidade do dia-a-dia, rompendo o equilíbrio psicológico do indivíduo pela intensidade e duração ou, no caso de pessoa jurídica, a efetiva demonstração de violação ao seu bom nome, à sua credibilidade ou à sua imagem perante o meio onde exerce a atividade. O exercício regular de direito, sem abuso, não gera dano moral (ex. revista de bagagem em alfândega), porque direito e ilícito são antíteses, bem assim como os pequenos dissabores da vida.

Passo à análise da situação fática a partir do conjunto probatório.

É fato incontroverso que a Polícia Federal, em operação deflagrada na região de União da Vitória e denominada Angusti-folia, tinha como objetivo o cumprimento de diversos mandados de prisão, além de outras finalidades.

Entre estes mandados, pesava um contra o sr. Remi Ransolin, à época prefeito do município de Bituruna. De acordo com a defesa, a Polícia Federal recebeu a informação de que esta pessoa estaria escondida nas dependências do escritório de seu advogado, situado no mesmo prédio em que reside a parte autora.

*Consta ainda dos autos que **policiais federais dirigiram-se ao escritório de advocacia da parte autora no centro do município de União da Vitória em dois momentos. No primeiro, limitaram-se apenas à vigilância e no segundo momento, entraram nas dependências do escritório de advocacia e no mesmo evento, na residência do autor.***

A forma como se desenvolveu este segundo momento é essencial à solução da controvérsia. É imprescindível delimitar a ação policial no evento sob análise.

A parte ré sustenta que houve autorização verbal do autor para que os policiais envolvidos pudessem vistoriar o local.

*As testemunhas ouvidas a pedido da parte autora narraram que **policiais federais entraram no escritório de advocacia e no apartamento do autor; que revistaram minuciosamente todas as salas, banheiros, armários. Que estavam com armas empunhadas e que ignoravam totalmente os questionamentos a eles dirigidos. Que não receberam qualquer autorização para realizar as buscas que foram feitas.***

Conforme é possível extrair dos depoimentos registrados em áudio e áudio e vídeo (evento 94), os policiais federais dividiram-se em três posições. Dois ficaram na porta do prédio, dois na recepção e outros dois subiram as escadas até o escritório e posteriormente até o apartamento do autor. Dentre os que subiram ao apartamento que fica no terceiro pavimento, estava o chefe da diligência, o DPF Jonathan Trevisan Junior, conforme depoimento anexado pelo evento 94, VIDEO14 a VIDEO19. Os policiais que entraram no prédio narraram que fizeram simples vistoria no apartamento, sem confirmação de que foram inspecionados banheiros e armários. Que estavam portando apenas armas pessoais (pistola glock 9mm), mas não as estavam empunhando. Que receberam autorização verbal do proprietário. Não pediram autorização por escrito para a entrada e vistoria no local.

É insuficiente para sustentar qualquer conclusão a reportagem realizada pela empresa jornalística RPC, em que há 7 segundos de imagem acompanhada de narrativa, mostrando pessoas entrando no prédio sede da parte autora. Tal reportagem não está anexada eletronicamente aos autos, mas registrada em mídia física (CD), acautelada em secretaria.

O conjunto probatório corrobora parcialmente o que foi sustentado pela parte autora. É possível concluir que os fatos se desenvolveram com menor dramaticidade do que a defendida pelo autor, e com maior gravidade do que sustentado pela União.

Não há dúvida quanto ao fato de que policiais federais entraram no apartamento do autor, sem determinação judicial, objetivando o cumprimento de mandado de prisão que não especificou tal medida.

*Da análise do conjunto probatório conclui-se que **não foi comprovada a alegada autorização verbal para a vistoria.***

A Constituição da República trata do assunto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles, Estado de Direito é 'o Estado juridicamente organizado e obediente às suas próprias leis.' (Direito Administrativo Brasileiro, 22.ª ed. p. 56)

A partir do momento em que o Estado deixa de ser o centralizador de todas as liberdades e passa a ser mero garantidor do exercício destas liberdades, não há espaço para condutas dissociadas do comando constitucional.

Em outras épocas, aceitava-se com certa passividade a conduta de uma força pública que trazia a sua frente não um mandado judicial, mas a ponta do coturno de um soldado. A partir de 5 de outubro de 1988, não mais.

Por outro lado, os depoimentos dos policiais federais que participaram da ação estudada fazem crer que não se tratou o fato de repetição das condutas ditatoriais de outrora, mas sim vontade imensa de cumprir o dever, com resultados. Não obstante a atitude engajada dos agentes públicos envolvidos, elogiável até certo ponto, não é possível aceitar, mesmo que desprendida de qualquer violência física ou psicológica, a presença não autorizada de força policial em ambiente privado, sem o escudo de um mandado judicial específico, ou flagrante plenamente demonstrado.

A partir disto, tem-se que houve ofensa direta à garantia constitucional expressa no artigo 5.º, inciso XI, da Constituição da República, no momento em que policiais federais entraram na residência do autor e lá permaneceram, sem a comprovação de que estavam devidamente autorizados.

Não se trata aqui de medir a intensidade da presença, se provocou comoção entre as pessoas que ali estavam, ou não. Mesmo que tenha ocorrido a entrada e permanência dos policiais na mais absoluta calma e tranquilidade, não se retira o fato de que não restou comprovada permissão para entrarem e permanecerem, enquanto agentes policiais no desempenho de suas funções.

Aceitar o ocorrido apenas como algo natural, inerente à atividade policial, seria um precedente muito perigoso, com consequências danosas à liberdade que hoje está garantida no texto constitucional.

Tratando-se da residência do autor, local em que deveria usufruir de sua intimidade com total segurança e paz, o reparo deve ser mais rigoroso do que aquele aplicado em favor de pessoa jurídica.

Este rigor mais acentuado é devido ao fato de que a pessoa física guarda em sua residência bens muito mais valiosos do que aqueles presentes em um estabelecimento empresarial. É na residência que a pessoa guarda sua intimidade familiar; é seu asilo personalíssimo, que recebe diretamente da norma constitucional a devida proteção contra qualquer admoestação injustificada e ilegal.

2.3. Danos morais.

A indenização por danos morais encontra expressa previsão em nosso sistema jurídico.

Com efeito, dispõe a Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...).

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Conceitua-se o dano moral como o ato lesivo que afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua intimidade, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual.

Neste, diferentemente dos danos materiais, impossível repô-lo à situação anterior, podendo ser reparado por meio do pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo Poder Judiciário, possibilitando ao lesado uma satisfação compensatória de sua dor íntima, e uma punição à parte infratora de forma a que ela não reincida no ilícito (caráter pedagógico da responsabilidade civil).

A caracterização do dano moral tem como pressuposto a sujeição da parte à situação humilhante, vexatória ou capaz de causar dor intensa em seu íntimo, de modo a produzir abalo psicológico relevante.

Para que gere direito à indenização, além de causar sofrimento de cunho subjetivo na vítima, o dano moral deve também lhe acarretar um prejuízo (não patrimonial) concreto, de caráter objetivo e empiricamente verificável. Meros aborrecimentos e dissabores da vida não caracterizam dano moral.

Na prática tem-se por muito difícil a perfeita aferição e dosagem dos critérios necessários à fixação da indenização dos danos morais. Primeiro porque impossível falar-se em reparação de dor, sofrimento, humilhação, constrangimento, vergonha etc. Assim, a quantia fixada deve servir, no mínimo, de conforto à vítima. Deve o Estado-juiz demonstrar que reconhece o mal a ela causado e recompensá-la com indenização. Sob outro ângulo, a mesma quantia deve servir de punição ao infrator, na medida em que lhe seja minimamente dispendiosa a ponto de fazê-lo agir com maior cautela. Por fim, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, o dano moral não há de representar indevido locupletamento em favor da vítima, nem inviabilizar a continuidade das atividades do infrator.

No caso em análise, é inegável o dano moral sofrido pelo autor, em virtude da exposição injustificada a admoestação policial.

Considerando que a entrada e permanência não autorizadas de policiais ocorreu em sua residência, a parte autora sofreu dupla ofensa: a primeira à inviolabilidade de sua casa e a segunda a sua intimidade e a de seus familiares. A partir disto, o dano é presumido. Este dano certamente se perpetuará a partir do momento em que passe a fazer parte da história familiar do autor. Trata-se de evento passível de desdobramentos imprevisíveis. Não obstante, sua existência imediatamente à ação policial injustificada, é inegável.

Diante das considerações do caso concreto e das diretrizes próprias na fixação de indenização nessa espécie de dano (conduta ilícita da ré por meio de seus agentes, a qual deve zelar pela eficiente prestação do serviço público nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República; da inegável consternação experimentada pelo autor; que a indenização deve servir como lenitivo ao mal sofrido, sem que constitua fonte de enriquecimento sem causa, possuindo igualmente caráter pedagógico em relação à parte ré, para que não repita semelhante conduta), entendo como razoável a fixação da indenização ao autor a título de dano moral no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

2.4. Dos encargos incidentes sobre os valores devidos.

A Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, por meio do seu artigo 5.º, alterou o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 para prever que nas condenações impostas à Fazenda, independentemente da sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, devem ser aplicados os 'índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.'

Portanto, a partir de 30/6/2009, os valores devidos pela Fazenda Pública devem sofrer a incidência dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, ou seja, serão atualizados e compensados pela mora mediante a aplicação da taxa referencial (TR) acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. Ainda, a sistemática de aplicação desses índices deve seguir obrigatoriamente o sistema de aplicação previsto para as cadernetas de poupança. Em outras palavras: como as cadernetas de poupança são contratos mensais, a cada vencimento devem ser creditados pela instituição financeira os índices de remuneração nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8.177/1991 e a manutenção dos valores renova o acordo anteriormente celebrado entre o poupador e a instituição, fazendo com que qualquer valor lá constante seja transformado em valor principal para fins de novo creditamento dos índices de remuneração após o vencimento deste novo contrato no decurso do período de 30 dias. É neste sentido que de forma atécnica diz-se que os índices de remuneração das cadernetas de poupança são creditados de maneira capitalizada. O que ocorre na verdade é o vencimento do contrato a cada período e sua renovação em cada novo período pela simples manutenção de valores na caderneta de poupança.

Como a Lei n.º 11.960/2009 expressamente importou o instituto da 'caderneta de poupança', determinando que os débitos da Fazenda Pública sejam remunerados à sua semelhança, obrigatoriamente a mesma maneira de cálculo deve ser observada. Caso fosse intenção do legislador utilizar simples e puramente os índices de remuneração previstos no artigo 12 da Lei n.º 8.177/91, teria feito apenas menção ao dispositivo legal e não ao instituto da caderneta de poupança, realidade jurídica com definição e sistemática prevista em lei.

Por outro lado, o artigo 12 da Lei n.º 8.177/91 não traz previsão expressa de índice responsável pela correção monetária dos valores. Assim, não havendo previsão legal de índice de correção monetária é inviável a utilização fracionada ou separada de tais componentes remuneratórios. Veja-se que o artigo 12 da Lei n.º 8.177/91 reporta-se exclusivamente a índices de remuneração do capital, denominando a taxa referencial (TR) de básica e os juros de meio por cento de adicional.

Em conclusão, a correção dos valores, a partir de 30 de junho de 2009, deve ocorrer pelos índices mensais aplicável às cadernetas de poupança, de modo capitalizado mensalmente, sem a incidência de qualquer outra taxa ou índice.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a União a pagar ao autor o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), a título de danos morais, valor que deverá ser atualizado pelos índices de remuneração mensal das cadernetas de poupança, de maneira capitalizada, a contar da publicação desta decisão (REsp 75076, Rel. Min. Barros Monteiro), sem a incidência de qualquer outra taxa ou índice.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. (...) (grifei)

A tais fundamentos, não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador.

Como já antecipei no julgamento da Apelação Cível/Remessa Oficial n.º 5000380-44.2010.4.04.7014 (ação conexa à presente, envolvendo a ação policial empreendida no escritório de advocacia localizado em pavimento inferior à residência do autor no mesmo prédio): (a) a Polícia Federal, em operação deflagrada na região de União da Vitória e denominada Angusti-fofia, tinha como objetivo o cumprimento de diversos mandados de prisão, dentre os quais um deles motivou a ação policial ora hostilizada; (b) agentes da Polícia Federal entraram nas dependências do escritório advocacia e na residência do autor, ambos localizados no mesmo prédio, *sem determinação judicial, objetivando o cumprimento de mandado de prisão que não especificou tal medida*; (c) *não foi comprovada a alegada autorização verbal para a vistoria. Nenhum dos policiais ouvidos por carta precatória (evento 94) soube declinar o nome da pessoa que franqueou o acesso às dependências do escritório*; (c) *não é possível aceitar, mesmo que desprendida de qualquer violência física ou psicológica, a presença não autorizada de força policial em ambiente privado, sem o escudo de um mandado judicial específico, ou flagrante plenamente demonstrado.*

Com efeito, houve ofensa direta à garantia constitucional expressa no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, no momento em que policiais federais entraram na residência do autor, portando armas, e lá permaneceram, sem a comprovação de que estavam devidamente autorizados, seja por decisão judicial, seja pela anuência expressa do proprietário do imóvel. *Não se trata aqui de medir a intensidade da presença, se provocou comoção entre as pessoas que ali estavam, ou não. Mesmo que tenha ocorrido a entrada e permanência dos policiais na mais absoluta calma e tranquilidade, não se retira o fato de que não restou comprovada permissão para entrarem e permanecerem, enquanto agentes policiais no desempenho de suas funções.*

Ademais, *Tratando-se da residência do autor, local em que deveria usufruir de sua intimidade com total segurança e paz, o reparo deve ser mais rigoroso do que aquele aplicado em favor de pessoa jurídica. Este rigor mais acentuado é devido ao fato de que a pessoa física guarda em sua residência bens muito mais valiosos do que aqueles presentes em um estabelecimento empresarial. É na residência que a pessoa guarda sua intimidade familiar; é seu asilo personalíssimo, que recebe diretamente da norma constitucional a devida proteção contra qualquer admoestação injustificada e ilegal.*

À vista de tais fundamentos, é de se acolher o pleito indenizatório, pois a ação policial foi irregular e acarretou transtornos (que excedem os

aborrecimentos comuns ao cotidiano), agravados pela precariedade do estado de saúde do autor, afora o abalo à sua credibilidade, decorrente da publicidade conferida ao evento, amplamente retratado na imprensa local.

Não obstante, o valor arbitrado desse ser majorado para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), montante que se afigura mais adequado às peculiaridades do caso concreto, dada a gravidade do evento lesivo.

Esse *quantum* deverá ser atualizado, a contar desta data, mediante a aplicação dos índices de remuneração mensal das cadernetas de poupança, porém de forma simples (e não capitalizada), a fim de evitar anatocismo.

Outrossim, é fundada a irrisignação do autor com o valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença (R\$ 3.500,00), os quais devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7968702v13** e, se solicitado, do código CRC **CD0C32E8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 07/01/2016 16:01

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 01/12/2015
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000573-59.2010.4.04.7014/PR
ORIGEM: PR 50005735920104047014

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PROCURADOR : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite

SUSTENTAÇÃO : Dr. Virgilio Cesar de Melo p/ Moacir de Melo
ORAL

APELANTE : MOACIR DE MELO

ADVOGADO : Virgilio Cesar de Melo

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 01/12/2015, na seqüência 210, disponibilizada no DE de 19/11/2015, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E À REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
ACÓRDÃO

VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8015228v1** e, se solicitado, do código CRC **C10621EC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 01/12/2015 13:43
